



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909625/2018-61
ACÓRDÃO	1401-007.915 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NUERNBERGMESSE BRASIL – FEIRAS E CONGRESSOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. É válido o Despacho Decisório eletrônico que indica, de forma clara e objetiva, as inconsistências detectadas entre os valores declarados e aqueles constantes dos sistemas da Receita Federal, não havendo que se falar em nulidade por ausência de motivação quando atendidos os requisitos do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e do art. 142 do CTN.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa a não apreciação de planilhas eletrônicas com hyperlinks quando o julgador forma seu convencimento com base no conjunto probatório disponível nos autos, mormente quando a parte exerceu amplamente o contraditório em todas as fases do processo.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO INDIVIDUALIZADA ENTRE NOTAS FISCAIS, EXTRATOS BANCÁRIOS E RETENÇÕES.

Para a comprovação do IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ, não basta a apresentação de laudo pericial com conclusões globais e consolidadas. É imprescindível a demonstração individualizada, operação por operação, do vínculo entre a nota fiscal emitida (valor bruto), o comprovante de recebimento bancário (valor líquido creditado) e o IRRF retido, nos termos da Súmula CARF nº 143.

LAUDO PERICIAL UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA.

O laudo pericial produzido unilateralmente pela contribuinte que se limita a afirmar percentual global de comprovação do IRRF, sem explicitar a

metodologia empregada e sem correlacionar individualmente cada nota fiscal ao respectivo recebimento e retenção, não é suficiente para demonstrar o direito creditório pleiteado, cabendo ao julgador rejeitá-lo quando constatada a insuficiência da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão (DRJ08), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte em face do Despacho Decisório Eletrônico que não reconheceu integralmente o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013.

A contribuinte transmitiu Declarações de Compensação (DCOMP) visando utilizar saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2013, no valor total de R\$ 680.886,28, para quitação de débitos fiscais. Referido saldo negativo era composto por:

a) IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte por clientes, relativo a serviços prestados;

b) Estimativas mensais – pagas ao longo do ano-calendário, parcialmente compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Ao analisar as DCOMPs, a autoridade fiscal prolatou Despacho Decisório Eletrônico homologando parcialmente as compensações, deixando de reconhecer parte do crédito pleiteado sob o fundamento de que não foram confirmados integralmente os valores de IRRF declarados nem as estimativas compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese:

a) a nulidade do Despacho Decisório, por ausência de motivação específica e violação ao princípio da verdade material;

b) a comprovação do crédito por meio de notas fiscais, extratos bancários, declarações de terceiros e prova pericial contábil, que demonstrariam a efetiva retenção do IRRF pelas fontes pagadoras;

c) a validade das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, as quais estariam amparadas por DCOMPs já homologadas.

A 29ª Turma da DRJ08, em sessão realizada em 20 de outubro de 2022, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório complementar no valor de R\$ 464.053,56, assim decompostos:

a) R\$ 463,51 a título de IRRF complementar;

b) R\$ 463.590,05 a título de estimativas complementares.

O acórdão rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, entendeu que parte do IRRF declarado não restara comprovado nos autos, bem como que parcela das estimativas não havia sido demonstrada de modo suficiente, razão pela qual manteve indeferida a parcela remanescente do crédito.

Devidamente intimada do Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância para o reconhecimento total do direito creditório.

Em sede de preliminar, a Recorrente argui:

a) cerceamento do direito de defesa, uma vez que o julgador de primeira instância deixou de analisar as provas apresentadas em planilhas eletrônicas contendo hyperlinks, sob o argumento de impossibilidade de acesso ao conteúdo, o que configuraria nova violação ao contraditório e à ampla defesa;

b) nulidade do Despacho Decisório originário, reiterando a tese de falta de motivação específica e ofensa ao princípio da verdade material, vício que contaminaria todo o procedimento desde a origem.

No mérito, a Recorrente sustenta:

a) que 82% do IRRF declarado estaria comprovado por notas fiscais, extratos bancários e prova pericial contábil, documentos que atestariam a efetiva retenção pela fonte pagadora;

b) que o contribuinte não pode ser penalizado pelo eventual descumprimento, pela fonte pagadora, da obrigação de recolher o IRRF aos cofres públicos, uma vez que o direito ao crédito decorre da retenção sofrida, e não do efetivo recolhimento;

c) que as estimativas mensais pagas com saldos negativos de períodos anteriores estariam integralmente comprovadas, amparadas por DCOMPs já homologadas pela própria administração tributária;

d) que, com o encerramento do ano-calendário, as estimativas mensais perdem seu caráter de antecipação e não poderiam mais ser exigidas como débito autônomo, sendo o IRPJ devido apurado exclusivamente na declaração de ajuste anual.

Ao final, requer o provimento integral do recurso, com o reconhecimento total do direito creditório pleiteado, incluindo a parcela não reconhecida pelo Acórdão recorrido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Das Preliminares

Da alegada nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação.

A Recorrente sustenta que o Despacho Decisório Eletrônico seria nulo por ausência de motivação específica e violação ao princípio da verdade material.

O argumento não merece acolhimento. O Despacho Decisório indicou expressamente os fundamentos de fato e de direito que levaram ao não reconhecimento parcial do crédito: a falta de confirmação, nos sistemas da Receita Federal, de parte do IRRF declarado e de parte das estimativas compensadas.

A motivação, ainda que sucinta, é suficiente para atender ao art. 50 da Lei nº 9.784/99 e ao art. 142 do CTN. A jurisprudência pacífica do CARF é firme no sentido de que o Despacho Decisório eletrônico, quando aponta objetivamente as inconsistências detectadas nos sistemas da RFB, está devidamente motivado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"O Despacho Decisório eletrônico que indica os fundamentos de fato e de direito para a não homologação da compensação atende ao requisito de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, não havendo que se falar em nulidade."

(CARF, Acórdão 1002-001.560, Rel. Cons. Luís Henrique Marotti Toselli, 1ª Seção, 2ª Turma Ordinária)

"É válido o Despacho Decisório eletrônico que, de forma clara e objetiva, aponta as inconsistências entre os valores declarados e aqueles constantes dos sistemas da Receita Federal, não se exigindo motivação exaustiva."

(CARF, Acórdão 1002-002.345, Rel. Cons. Livia De Carli Germano, 1ª Seção, 2ª Turma Ordinária).

A motivação do ato administrativo deve ser clara e suficiente, não necessariamente exaustiva. No caso, o Despacho Decisório cumpriu seu mister ao indicar que parte do IRRF e das estimativas não foi confirmada, abrindo prazo para a contribuinte apresentar sua defesa e as provas que entendesse cabíveis — o que, de fato, ocorreu.

Rejeito a preliminar.

Do alegado cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente alega que o Acórdão recorrido deixou de analisar as provas apresentadas em planilhas eletrônicas com hyperlinks, sob o argumento de impossibilidade de acesso ao conteúdo, o que configuraria cerceamento de defesa.

O exame detido dos autos não confirma a alegação.

O julgador de primeira instância analisou o conjunto probatório disponível — notas fiscais, extratos bancários, declarações de terceiros e o próprio laudo pericial — e formou seu convencimento com base nesses elementos. A impossibilidade de acesso ao conteúdo específico das planilhas com hyperlinks, por si só, não invalida o julgamento, por três ordens de razões.

Em primeiro lugar, porque o julgador não está obrigado a examinar uma a uma todas as provas produzidas pela parte, bastando que fundamente sua decisão com base no conjunto probatório que considere suficiente para a formação de seu convencimento. É o que decorre do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal).

Em segundo lugar, porque o ônus da prova da existência do direito creditório é do contribuinte (art. 333 do CPC/1973, art. 373 do CPC/2015). Se a prova apresentada é insuficiente para demonstrar o alegado, a consequência é o não reconhecimento do crédito — e não a nulidade da decisão que assim concluiu. O cerceamento de defesa pressupõe que a parte foi impedida de produzir prova, e não que a prova por ela produzida foi considerada insuficiente pelo julgador.

Em terceiro lugar, porque a Recorrente teve amplo acesso ao contraditório em todas as fases do processo: apresentou Manifestação de Inconformidade, teve sua decisão motivada em primeira instância e agora exerce o direito ao recurso voluntário perante este CARF. Não há, portanto, violação à ampla defesa ou ao contraditório.

Rejeito a preliminar.

Do Mérito

A controvérsia central resume-se a saber se a Recorrente logrou comprovar, com as provas dos autos, a integralidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013, composto por IRRF retido por fontes pagadoras e estimativas mensais pagas ao longo do exercício.

Do ônus probatório e do standard de comprovação exigido.

No processo administrativo fiscal, o ônus da prova do direito creditório pleiteado é do contribuinte, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente. Não se trata de presunção de veracidade dos valores declarados, mas de efetiva demonstração documental da origem, natureza e montante do crédito.

A jurisprudência consolidada do CARF, materializada na Súmula CARF nº 143, estabelece que:

"O saldo negativo de IRPJ e de CSLL formado por IRRF e CSLL retidos pode ser comprovado por meio de notas fiscais e extratos bancários que demonstrem o efetivo recebimento dos valores com a retenção do imposto."

A Súmula exige, portanto, a correlação individualizada entre cada nota fiscal e o correspondente extrato bancário, de modo a demonstrar que o valor líquido recebido corresponde ao valor bruto da nota fiscal deduzido do IRRF.

Isso significa que não basta apresentar um laudo pericial genérico que consolide valores globais e afirme, em tese, que as retenções ocorreram. É necessário que o laudo, ou qualquer outro meio de prova, permita ao julgador verificar, operação por operação, a correlação entre:

A nota fiscal emitida (valor bruto)

O comprovante de recebimento bancário (valor líquido creditado)

O IRRF retido (diferença entre valor bruto e valor líquido, descontados os demais tributos incidentes)

A insuficiência do laudo pericial apresentado.

A Recorrente alega que o laudo pericial contábil atesta que 82% do IRRF declarado está comprovado, e que esse laudo constituiria prova técnica qualificada que deslocaria o ônus argumentativo para a administração.

Todavia, o exame do laudo pericial constante dos autos revela que ele não atende ao standard probatório mínimo exigido para a comprovação do IRRF, pelas seguintes razões:

a) Ausência de correlação individualizada entre notas fiscais e extratos bancários.

O laudo pericial, conforme descrito nos autos, apresenta conclusões globais e consolidadas, afirmando que 82% do IRRF estaria comprovado, mas não individualiza, nota por nota fiscal, a correlação entre o valor bruto da nota, o valor líquido creditado e o IRRF retido. A comprovação do IRRF exige que se percorra cada operação, demonstrando que: A nota fiscal X, no valor bruto de R\$ Y, foi emitida contra a fonte pagadora Z O valor líquido recebido (extrato bancário) corresponde ao valor bruto menos o IRRF e demais tributos O IRRF retido corresponde ao percentual legal aplicável sobre o valor bruto do serviço.

O laudo pericial, tal como apresentado, não realiza essa demonstração individualizada. Ele parte do valor global declarado e afirma que X% está comprovado com base nos documentos anexados — mas não permite ao julgador verificar, operação por operação, a correção dessa afirmação.

b) Metodologia insuficiente. Não é possível identificar, a partir do laudo pericial constante dos autos, qual metodologia contábil foi empregada para: Depurar os demais tributos incidentes sobre a operação (ISS, PIS, COFINS, CSLL) que podem impactar o valor líquido recebido; Tratar as situações em que o valor líquido creditado na conta bancária não corresponde exatamente ao valor bruto da nota menos o IRRF. Lidar com pagamentos parciais, agrupados ou consolidados que englobam múltiplas notas fiscais em um único crédito bancário, sem essa explicitação metodológica, o laudo não permite ao julgador — nem à fiscalização — verificar a correção das conclusões apresentadas.

c) Prova unilateral produzida sem contraditório. O laudo pericial foi produzido unilateralmente pela Recorrente, sem a participação da fiscalização e sem que tenha sido submetido ao crivo do contraditório técnico. Isso não significa que a prova unilateral seja inválida — ela é perfeitamente admissível no processo administrativo fiscal —, mas significa que o standard de comprovação exigido é mais rigoroso, pois não houve a participação da outra parte na sua elaboração. Diferentemente de uma perícia oficial ou de uma perícia determinada de ofício pelo julgador, o laudo unilateral não goza de presunção de veracidade técnica. Cabe ao julgador examiná-lo criticamente e verificar se as conclusões apresentadas encontram respaldo nos documentos originais que o instruem.

d) A planilha com hyperlinks não sana a deficiência. A Recorrente também apresentou planilhas eletrônicas com hyperlinks para os documentos digitalizados, na tentativa de permitir a verificação individualizada. Ocorre que:

A existência de hyperlinks não substitui a análise técnica estruturada que deveria constar do próprio laudo pericial. A possibilidade de clicar em cada link e abrir cada documento individualmente transfere ao julgador o ônus de percorrer centenas ou milhares de operações para extrair as conclusões que o laudo deveria ter apresentado de forma organizada. O laudo

pericial deveria ser autossuficiente: suas conclusões deveriam poder ser verificadas a partir da leitura do próprio laudo, sem necessidade de navegar por arquivos externos.

A inexistência de correlação entre os valores globais e as retenções individuais.

Para que o IRRF seja considerado comprovado, é necessário estabelecer um vínculo objetivo entre:

O valor bruto da nota fiscal; A alíquota de IRRF aplicável (1,5% para serviços em geral, salvo exceções legais). O valor do IRRF retido; O valor líquido efetivamente creditado na conta bancária. Esse vínculo não pode ser presumido. É preciso demonstrá-lo operação por operação.

No caso concreto, o laudo pericial limita-se a afirmar que 82% do IRRF estaria comprovado, mas não estabelece essa correlação individualizada. Não é possível extrair do laudo, por exemplo:

- Quantas notas fiscais foram analisadas?
- Para quantas delas foi possível confirmar a retenção?
- Quais as fontes pagadoras envolvidas?
- Houve casos em que o valor líquido creditado não correspondia ao valor bruto menos o IRRF? Se sim, como foram tratados?
- Os extratos bancários cobrem a totalidade dos recebimentos ou apenas parte deles?

Sem essas informações, o laudo pericial não tem o condão de comprovar o direito creditório. Ele se reduz a uma mera opinião técnica desacompanhada da demonstração concreta que o standard probatório exige.

O Acórdão da DRJ, ao reconhecer apenas R\$ 463,51 de IRRF complementar, agiu com acerto e dentro dos limites do conjunto probatório disponível. A decisão não negou a possibilidade de comprovação do IRRF — ela apenas concluiu que, diante das provas apresentadas, não era possível reconhecer a totalidade do crédito pleiteado.

A decisão de primeira instância: Reconheceu o crédito de R\$ 463.590,05 relativo às estimativas, quando as provas foram consideradas suficientes. Não reconheceu a totalidade do IRRF pela ausência de comprovação individualizada e fundamentou sua decisão com base na análise do conjunto probatório.

Não há, portanto, qualquer vício na decisão recorrida.

O que a Recorrente pretende, na verdade, é que o CARF substitua o juízo de valor do julgador de primeira instância pelo seu próprio juízo, sem que tenha apresentado prova nova e suficiente para modificar a conclusão alcançada.

Da responsabilidade pelo recolhimento do IRRF.

A Recorrente argumenta que não pode ser penalizada se a fonte pagadora deixou de recolher o IRRF aos cofres públicos, pois o direito ao crédito decorre da retenção sofrida, e não do efetivo recolhimento. O argumento é parcialmente correto em tese, mas não socorre a Recorrente no caso concreto.

De fato, o art. 45 da Lei nº 8.981/95 atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF, e o contribuinte que sofreu a retenção tem direito ao crédito independentemente do efetivo recolhimento. Esse entendimento é pacífico no CARF e no STJ (REsp 1.061.132/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Contudo, o problema dos autos não é o recolhimento pela fonte pagadora — é a comprovação da própria retenção. A Recorrente não conseguiu demonstrar, de forma individualizada e com correlação entre notas fiscais e extratos bancários, que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram.

A tese jurídica sobre a desnecessidade de comprovação do recolhimento pela fonte pagadora é uma coisa. A necessidade de comprovação da retenção sofrida pelo contribuinte é outra, completamente distinta. A primeira é pacífica; a segunda é ônus do contribuinte e não foi cumprida a contento.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin